

Autojap n.º 8/67, Projeto de Lei n.º 14/67.
Lei n.º 602

INSTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

A Câmara Municipal de Palmira, decreta:

CAPÍTULO I

Da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 1.º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município, dos atos e decisões sobre matéria fiscal praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão patrimonial da Prefeitura.

Artigo 2.º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser

renovado, observados, sempre, os §§ deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servir em, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1.º — Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 2.º — Os membros referidos neste artigo serão escolhidos pela Câmara, dentre uma lista a ser enviada pelo Executivo, contendo doze nomes, sendo seis funcionários municipais e seis contribuintes.

§ 3.º — A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 3.º — A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar este, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Artigo 4.º — Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado, em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do Município, a perda de mandato, por esta razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Artigo 5.º — A função de membro da Junta

de Recursos Fiscais não seja remunerada, constituindo serviço público relevante.

Artigo 6.º — A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 dias, uma para outra.

Artigo 7.º — O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

Artigo 8.º — A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas os recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capítulo II, Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstas.

Artigo 9.º — O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais refer-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II —

Do Julgamento pela Junta

Artigo 10.º — A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

§ único — As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 11.º — Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio,

garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1.º — O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2.º — Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3.º — Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos fixados nos parágrafos 1.º e 2.º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator se absente em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4.º — O presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5.º — Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Artigo 42.º — A Junta poderá conter em diligência, qualquer questionamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artigo 13.º — Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a sem de seus interesses, desde que isso não prejudique o andamento do processo.

Artigo 14.º — Facultar-se-á a sustentação oral do recurso durante 15 (quinze) minutos.

Artigo 15.º — A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1.º — Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida a decisão.

§ 2.º — As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3.º — As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO III

Do Pedido de Esclarecimento.

Artigo 16.º — Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento interposto no prazo de 5 (cinco) dias, da publicação do

acórdão

§ único. Não será concedido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se a Junta, o pedido for manifestamente proclatório ou visar indiretamente à reforma da decisão.

Artigo 17.º — O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

— CAPÍTULO III —

Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 18.º — O presidente da Junta mandará organizar pela secretaria e publicar até a véspera do dia da reunião, a parte dos processos de acórdão com os seguintes critérios preferenciais:

- I. data de entrada no protocolo da Junta;
- II. data do julgamento em primeira instância, e, finalmente;
- III. maior valor se coincidirem àqueles dois elementos de procedência.

§ único. Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Artigo 19.º — Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente para as providências de execução.

§ único. Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e todas

as peças que lhe disserem respeito.

Artigo 20.º — Os membros da Junta de-
viam declarar-se impedidos, nos processos, de
seu interesse pessoal ou das sociedades de
que façam parte, como sócios, sócios, acio-
nistas, interessados, ou como membro da Dire-
toria ou do Conselho Fiscal.

§ único — Subsiste o impedimento, quan-
do, dos mesmos termos, estiver interessado.
Parente até o terceiro grau.

Artigo 21.º — A Junta poderá represen-
tar ao Chefe do serviço o seguinte para:

- I — comunicar irregularidade ou falta
funcional verificada no processo, na
instância inferior;
- II — propor as medidas que julgar neces-
sárias à melhor satisfação dos proce-
sos.
- III — sugerir providências de interesses
públicos em assuntos submetidos à
sua deliberação.

Artigo 22.º — A Junta mandará cancel-
lar, nos processos submetidos a julgamento,
as expressões descortezes ou inconvenientes,
quando usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO V

Da decisão final,

Artigo 23.º — As decisões da Junta cons-
tituem a última instância administrativa para
recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1.º — A decisão fará valer ao contribuinte
ou infrator, sob o recurso de ofício para o
Prefeito.

Q

§ 2.º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho/sencedor, no próprio ato da decisão independentemente de novas alegações e provas.

§ 3.º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4.º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão procure corrigir erro manifesto.

Artigo 24.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmítal,
em 16 de maio de 1967, aa) Alcides Diniz
Lacreta. Presidente; José D'Oliveira Costa-
ntas. 1.º Secretário.